

ANEXO

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PELOS PAÍSES SIGNATÁRIOS
PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

B R A S I L

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM		MARGEM PREFERENCIAL PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
			TERCEIROS PAÍSES	COLÔMBIA		
1	2	3	4	5	6	7
03.03.3.01	Lagostas secas, salgadas ou em sal- moura	LI	55	25	55	
03.03.3.02	Lagostins, secos, salgados ou em salmoura	LI	55	25	55	
03.03.3.99	Os demais, mariscos, crustáceos e moluscos, secos, salgados ou em sal- moura	LI	55	25	55	
06.03.0.01	Flores e botões de flores fres- cos	LI	85	5	94	
08.04.0.01	Uvas frescas	LI	37	0	100	
19.08.0.01	Biscoitos, bolachas e bolachinhas	LI	85	20	76	
19.08.0.99	Pão doce (Panetone)	LI	85	20	76	
20.01.1.99	Os demais legumes, hortaliças e fru- tas preparados ou conservados em vi- nagre ou ácido acético, com ou sem sal, em recipientes hermeticamente fechados	LI	85	20	76	
20.07.1.99	Os demais sucos de frutas, exceto cítricos	LI	85	5	94	
25.23.0.03	Cimento portland	LI	37	5	86	

1	2	3	4	5	6	7
27.04.0.01	Coques	AP	20	15	25	Anuência prévia do Conselho Nacional do Petróleo
27.04.0.02	Semicoques	AP	20	15	25	Anuência prévia do Conselho Nacional do Petróleo
28.36.1.01	Hidrossulfito de sódio	LI	50	20	60	
28.36.3.01	Sulfoxilato de sódio	LI	45	15	67	
29.14.7.01	Ácido Benzóico	LI	45	10	78	
29.16.1.31	Ácido cítrico	LI	60	22	63	
30.05.3.01	Cimento dentário	LI	30	10	67	
32.05.1.02	Carótenos (Alfa, beta e gama)	LI	20	10	50	
32.07.9.07	Azul ultramarino	LI	45	20	56	
32.12.0.01	Massas para vidraceiros	LI	45	5	89	
38.19.0.02	Ácidos naftênicos	LI	30	15	50	
38.19.0.21	Reativos compostos para diagnósticos e laboratório	LI	30	5	83	
44.27.0.01	Obras de marchetaria e de pequena marcenaria, talhados a mão, torneados, para adorno pessoal	LI	85	20	76	
44.27.0.99	As demais obras de marchetaria e de pequena marcenaria, objetos de ornamentação, de vitrina, talhados a mão, torneados	LI	85	20	76	
49.01.1.01	Livros técnicos, científicos e didáticos	LI	0	0	0	
49.01.9:02	Folhetos e impressos semelhantes	LI	25	0	100	
49.02.0.01	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados	LI	0	0	0	

1	2	3	4	5	6	7
58.01.0.01	Tapetes e tapeçaria, de lã ou pelos finos, feito a mão	LI	105	29	72	
70.04.1.01	Vidro liso, não trabalhado nem armado, com espessura até 10 mm inclusive, exceto "Floating"	LI	55	10	82	
70.05.9.01	Vidros estirados, ondulados, martelados, raiados, estampados e semelhantes (fantasia) com espessura de 10 mm, inclusive	LI	45/55	25	44/55	
70.05.9.01	Vidros estirados ou soprados, exceto térmico, não trabalhado de forma quadrada ou retangular, com espessura até 10 mm inclusive, lisos ou planos, exceto "Floating"	LI	45/55	15	67/73	
73.25.0.01	Cabos, de fio de ferro ou aço	LI	55	25	55	
73.27.0.01	Telas metálicas e rede de fios ferro ou aço	LI	55	20	64	
82.01.0.04	Pás	LI	55	25	55	
82.01.0.99	Facões para cortar cana	LI	55	25	55	
84.60.0.01	Moldes para indústria de plásticos	LI	45	5	89	
85.01.2.01	Motor fracionário com rotor de alnico, para tocadiscos até 1 HP	LI	70	25	64	
85.01.2.01	Motores elétricos de potência fracionaria para corrente alternada, para uso em tocadisco, até 1 HP	LI	70	20	71	
85.01.2.01	Motores síncronos de 1/250 HP para automáticos de tempo, relógios, "displays", etc, incluindo os de embreagem automática	LI	70	25	64	

1	2	3	4	5	6	7
85.01.2.01	Motores de indução de 1/125 HP para automáticos de tempo, relógios, "displays", etc, incluindo os de embreagem automática	LI	70	25	64	
85.01.2.01	Os demais motores monofásicos até 1 HP	LI	70	40	43	
85.13.8.99	Partes e peças para equipamentos e aparelhos de telecomunicação por on da portadora de item 85.13.3.01	LI	30	25	17	
85.18.1.03	Condensadores eletrolíticos, fixos	LI	55	20	64	
85.25.0.01	Isoladores de porcelana, para transformadores de mais de 130 Kv para fabricação de ("pesantes")	LI	55	5	91	
85.25.0.01	Isoladores de porcelana, para radio e TV	LI	55	11	80	
90.17.9.99	Equipamentos para aplicação de plasma, sangue, soro e soluções injetáveis	LI	30	20	33	
92.13.0.01	Fonocaptadores (câpsulas)	LI	55	20	64	
92.13.0.02	Agulhas de metal (fonográficas)	LI	30	18	40	
92.13.0.03	Agulhas de safiras e diamantes (fonográficas)	LI	30	18	40	
92.13.0.99	As demais partes e peças de tocadis-cos ou tocadores de discos	LI	85	20	76	
94.01.1.02	Cadeiras de madeira	LI	70	30	57	
94.03.1.02	Móveis de madeira	LI	70	30	57	
98.10.1.01	Isqueiros, a gás	LI	85	30	65	

Nota vide verso.

COLÔMBIA

NABALALC	NABANDINA	DESCRIPCION	REGIMEN LEGAL	ARANCEL NACIONAL	RESIDUAL	MARGEN DE PREFERENCIA PORCENTUAL	OBSERVACIONES
1	2	3	4	5	6	7	8
09.04.0.01	01.01	Pimienta (del género "Piper")	LI	15	5	67	
09.07.0.01	00.00	Clavo de especia. ("clavo de olor") (frutos, clavillos y pedúnculos)	LI	15	5	67	
13.03.1.03	01.99	Jugos y extractos vegetales de cáscara de nuez de caju	LI	15	10	33	
15.07.2.16	15.02	Aceites purificados o refinados de oiticica	LI	15	10	33	
15.16.0.02	00.01	Cera de carnauba	LI	20	5	75	
29.04.2.01	03.01	Etilenglicol (Etanodiol; Glicol)	LI	5	0	100	
29.15.2.04	21.51	Tereftalato de dimetilo (DMT)	LI	5	0	100	
29.15.2.99	21.03	Tripolifosfato de sodio (TPA)	LI	5	0	100	
32.05.1.01	01.00	Pigmentos orgánicos sintéticos	LI	20	15	25	
32.08.9.01	89.01	Composiciones vitrificables	LI	25	15	40	
37.01.0.01	01.00	Placas y películas radiográficas	LI	5	0	100	

Notas: 1) En las columnas número cinco (5) y seis (6) es necesario tener presente que debe ser adicionado el gravamen ad-valorem equivalente al 6,5 por ciento.

2) Todas las posiciones tributarán un 1 por ciento por concepto de derechos consulares.

3) Los depósitos previos y consignaciones previas son exigibles.

4) LI: Libre importación; LP: Licencia previa.

1	2	3	4	5	6	7	8
37.02.2.01	02.99	Películas sensibilizadas, sin impresionar, en rollos o en tiras, no perforadas, para imágenes monocromas	LI	10	5	50	
37.03.1.01	04.01	Papeles y cartulinas sensibilizados, para imágenes monocromas, sin revelar	LI	20	10	50	
37.03.1.02	04.02	Papeles y cartulinas sensibilizados, para imágenes policromas, sin revelar	LI	20	10	50	
47.01.3.04	04.03	Pastas químicas de madera, a la soda y al sulfato blanqueadas, de coníferas	LI	15	0	100	
47.01.3.05	04.04	Pastas químicas de madera, a la soda y al sulfato blanqueadas, de otras maderas	LI	15	0	100	
73.02.0.02	00.04	Ferrocromo	LI	10	0	100	
84.31.2.01	02.00	Máquinas y aparatos para el apresto del papel y cartón	LI	5	0	100	
84.31.2.99	02.00	Las demás máquinas y aparatos para la fabricación y acabado del papel y cartón	LI	5	0	100	
84.44.8.01	90.01	Rodillos motorizados para laminadores	LI	5	0	100	
85.24.0.01	02.99	Electrodos de grafito	LI	25	0	100	
85.24.0.99	89.99	Tapones de grafito	LI	20	10	50	

Notas: 1) En las columnas número cinco (5) y seis (6) es necesario tener presente que debe ser adicionado el gravamen ad-valorem equivalente al 6,5 por ciento.

2) Todas las posiciones tributarán un 1 por ciento por concepto de derechos consulares.

3) Los depósitos previos y consignaciones previas son exigibles.

4) LI: Libre importación; LP: Licencia previa.

Notas:

- 1) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
 - a) Taxa de melhoramento de portos; e
 - b) Imposto sobre Operações Financeiras. Este imposto não é negociável e na atualidade o montante é de 25 por cento reduzido a 20 por cento nas operações de câmbio relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (decreto-lei nº 1.783, de 18/IV/1980 e nº 1.844 de 30/XII/1980; Resoluções no Banco Central nºs 619 de 29/V/1980, 634 de 27/VIII/1980 e 683 de 5/III/1981).
 - 2) Não se aplicará aos produtos deste Anexo o gravame adicional aduaneiro quando este for exigível para terceiros países, por não ser objeto de negociação, e sua eventual alteração ou eliminação não dará lugar a reclamação quanto à margem de preferência.
 - 3) O artigo 1º do decreto nº 66.175 derogou a exigência do visto consular na fatura comercial correspondente à importação de produtos de qualquer procedência. Igualmente, o artigo 2º prevê que o Ministério das Relações Exteriores, se o recomendar o Conselho de Política Aduaneira, poderá restabelecer a exigência, de modo genérico ou apenas para países isolados ou grupos de países, de acordo com as condições prevalescentes nos mercados nacional e internacional (coluna 9).
 - 4) O financiamento às operações de câmbio estará sujeito, no que corresponder, à Resolução nº 638 do Banco Central do Brasil de 24/IX/1980.
-